
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 90002.24.....



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 90002.24



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

OBJETO: Contratação da aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus para atender a demanda dos ônibus e automóveis da frota da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Sistema de Registro de Preços.

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, CNPJ: 13.545.473/0001-16

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

II - MANIFESTAÇÃO

A Impugnante alega que o prazo de entrega dos bens fixado em 10 (dez) dias seria restritivo, dado a logística necessária desde a produção até a entrega do bem, que inclusive sofre os impactos da Lei Federal nº 12.619/2012 e, requereu que o edital fosse modificado com a prorrogação de prazo da entrega da mercadoria.

III - MÉRITO

Tal impugnação foi recepcionada e encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Sobre a prorrogação do prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos pneus não se afigura irrazoável e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação.

Cumprir registrar que o prazo de 10 (dez) dias úteis será contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos pneus no prazo estipulado.



IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE tal impugnação.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no dia e horário designados pelo Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: www.laje.ba.gov.br.

Laje/BA, 09 de Fevereiro de 2024.

**LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, CNPJ: 13.545.473/0001-16

OBJETO: aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus para atender a demanda dos ônibus e automóveis da frota da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Sistema de Registro de Preços

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a duas solicitações de alteração do Edital apresentadas pela Impugnante, encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

Na petição de impugnação, a Impugnante insurge-se contra o Edital relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe sob o prazo de entrega dos bens fixado em 10 (dez) dias seria restritivo, dado a logística necessária desde a produção até a entrega do bem, que inclusive sofre os impactos da Lei Federal nº 12.619/2012.

Assim, requereu que o edital fosse modificado com a prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **30/01/2024, às 08:29 horas.**

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 acerca da impugnação e da resposta a seus termos, estabeleceu que:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data da sessão está designada para o dia **14/02/2024**, tendo a impugnação sido encaminhada em **30/01/2024**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2 – DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/21, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.



No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante **não merecem ser acolhidos pela Administração.**

A Lei Federal nº 14.133/21 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital e deve se desenvolver de forma célere:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.***

(...)

*29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.*

(...)

*36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma,***



estaria a ferir a isonomia do certame. (Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho¹, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 5º, da Lei nº 14.133/21, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



O art. 9º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 5º e 9º da Lei nº 14.133/21.

O prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis foi definido de modo a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal.

Sustenta que prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.



O Termo de Referência ao Edital previu:

Condições de Entrega

5.1. Entregar o material no prazo máximo em **10 (dez) dias úteis**, no local previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o prazo será contado a partir da emissão/recebimento da solicitação emitida pela Secretaria. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Praça Lomanto Júnior, Centro - Laje/BA - CEP:45490.000.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O prazo de entrega especificado de **10 (dez) dias úteis** para a entrega de bens **não se afigura irrazoável** e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação.

Vê-se que da própria narrativa do Impugnante este imagina que o fornecimento será realizado de uma só vez, o que não é o caso, posto que o edital deixa claro que o fornecimento será parcelado, ao longo de 12 (doze) meses.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico é um bem comum, mas corresponde a equipamento com características que exigem para satisfação do prazo de entrega uma ampliação do prazo pelo Município de Laje. No caso, o bem é comum e usual no mercado.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Producente a consulta ao órgão solicitante que especificou que o prazo visa garantir a manutenção da frota de ônibus escolares, visando o ano letivo que está na iminência de iniciar, sendo o caso, portanto de evidente, urgência de atendimento.

Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.



Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Nesse mesmo sentido, entende outros tribunais de contas pelo país:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.** ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. **O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Segundo o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº. 14.133/21 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tais ações já se encontram em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega deles, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos.

Além do mais, o prazo de entrega de **10 (dez) dias úteis** é, como referido pela autoridade competente, comumente usado pela Administração Pública na aquisição

7



de bens de pronta entrega, como pode ser constatado em inúmeros Pregões realizados pelo Município.

Ressalta a Secretaria de Educação que o prazo de **10 (dez) dias úteis** será contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas.

Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos bens em licitação, recomenda-se que fiquem mantidos os termos do instrumento que foi publicado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no dia e horário designados no Edital.

Laje, 09 de fevereiro de 2024.

ANDREIA PRAZERES Bastos de Souza
BASTOS DE SOUZA

Assinado de forma digital por ANDREIA
PRAZERES BASTOS DE SOUZA
Data: 2024.02.09 21:14:46 -03'00'

ANDRÉIA PRAZERES

OAB/BA 17.961